PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº, DE 2021

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para alterar a pena relativa ao descumprimento de medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha, bem como para disponibilizar à população a imagem dos infratores

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altere-se a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22.

(...)

§5º A imagem dos infratores que descumprirem a medida protetiva de urgência poderá ser inserida num banco de dados disponível à população;

(...)

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos e multa.

(...)

§2º (revogado)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Apresentação: 08/03/2021 14:20 - Mesa

O descumprimento da medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha configura o crime do artigo 24-A, que hoje preconiza a pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção.

Tendo em vista a brandura da pena, há uma enxurrada de violações às medidas protetivas, onde os criminosos continuam a ultrapassar os limites impostos pela autoridade – seja ela policial ou judicial – oferecendo enormes riscos para as mulheres que foram abrangidas pela proteção desse importante instrumento normativo.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), 17,8% das mulheres do mundo sofreram algum tipo de violência física ou sexual no ano de 2019. Esse dado alarmante releva a importância de sempre aprimorar o instrumento normativo denominado Lei Maria da Penha.

Com isso, deve ser revista a pena para a violação das medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha, atribuindo um evidente intuito inibitório a essa penalidade. Ora, se não tiver uma lei ríspida com a devida punição para esse tipo de crime, não haverá uma resposta positiva da sociedade. Não haverá uma mudança de mentalidade se não houver uma lei que puna com rigor esse tipo de crime.

Dessarte, não resta alternativa para aprimorar a proteção das mulheres que são vítimas de violência doméstica senão o aumento da pena, oportunizando também ao julgador a possibilidade do criminoso cumprir a pena em regime fechado, o que não ocorre com a pena de detenção hoje prevista em lei para o descumprimento da medida protetiva.

Além disso, deverá ser cominada pena de multa para aquele que descumprir a medida protetiva, de forma a auxiliar no aparelhamento do fundo penitenciário. Por fim, ressalte-se que deverá ser revogado o §2º, retirando a possibilidade de fiança para tal tipo de crime, aumentando consideravelmente o caráter preventivo das medidas adotadas em favor da proteção das mulheres.



Por fim, urge ressaltar que a disponibilização das imagens daquele que infringir as regras da medida protetiva de urgência seria um artifício condizente com a prevenção aos atos de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a mulher.

Assim, tendo em vista a latente necessidade de aprimoramento da legislação que se pretende alterar, conto com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, 08 de Março de 2021.

DEPUTADA LAURIETE
PSC/ES

